

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DO
MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Concorrência Eletrônica nº AMS 002/2026

Processo Administrativo nº 6296/2026

*Contratação de empresa especializada para Obras de Construção de Pronto Socorro
Municipal – Rua Juvenal Luz – Centro – Itapecerica da Serra*

O CONSÓRCIO SAÚDE ITAPECERICA, representado pela empresa líder **ERA TÉCNICA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 65.035.222/0001-95, com sede na Rua Antônio do Campo, nº 191, Bairro Pedreira, São Paulo/SP, CEP 04459-000, neste ato representada por seu representante legal, Sr. Reinaldo Kawaoka Miyake, portador do RG nº 11.239.376 SSP/SP e CPF nº 114.716.428-28, em conjunto com a empresa consorciada **SOUZA COMPEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 09.052.229/0001-44, com sede na Rua Amaro Cavalheiro, nº 366, conjuntos 31/32, Bairro Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05425-010, neste ato representada por seu representante legal, Sr. Ariovaldo Viscaíno de Barros, portador do RG nº 3.334.815 SSP/SP e CPF nº 519.113.888-00, ambas representadas na forma de seus atos constitutivos, vêm, respeitosamente, perante esta Administração, com fundamento no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, bem como no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por SHOP SIGNS OBRAS E SERVIÇOS LTDA. (doravante denominada “Recorrente”), pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – SÍNTESE DOS FATOS

Após análise dos documentos de habilitação e da proposta apresentados pela Recorrente, a Comissão de Licitação decidiu considerar a Recorrente como inabilitada no certame licitatório em epígrafe, de acordo com a seguinte fundamentação:

Participante 0294293 – INABILITADO: Análise da habilitação jurídica, regularidade fiscal, federal e trabalhista, qualificação econômico financeira: Apresentou a documentação de acordo com o edital; Análise da qualificação técnica realizada pela Equipe técnica da Secretaria de Obras: os atestados válidos não atenderam ao item de: lona tensionada com membrana armada em tela de poliéster, chapa de aço, cabo de aço, mastros metálicos e blocos de fixação.

A Recorrente, por conseguinte, interpôs recurso administrativo pleiteando a reversão da referida decisão, por meio da qual ela foi excluída da disputa e que redundou na declaração da empresa Recorrida como vencedora, em razão da Recorrida ter apresentado a melhor proposta dentre as empresas habilitadas e classificadas.

Por meio do seu recurso, a Recorrente que ela teria comprovado execução pretéritas por meio da apresentação de diversos atestados dentre eles um proveniente da Unicamp, da USP e de forma genérica por meio de “*Diversas CATs emitidas pelo CREA-SP relacionadas a obras públicas de elevada complexidade envolvendo estruturas metálicas, coberturas, equipamentos públicos e edificações institucionais.*”

Resta evidente que a Recorrente se valeu de afirmações genéricas e à mingua da devida comprovação em sede recursal para sustentar que teria apresentado a certidão de registro da empresa e dos seus responsáveis técnicos.

Sustenta, nesse sentido, apenas genericamente que os seus atestados fariam prova de tal expertise à míngua de demonstrar qualquer similaridade entre os serviços expostos nos seus atestados e àqueles exigidos no instrumento convocatório para fins de demonstração da capacidade técnico-operacional.

Pois bem.

As razões ofertadas pela Recorrente em grau recursal definitivamente não têm o condão de modificar o posicionamento já adotado pela Comissão de Licitação, uma vez que a violação ao instrumento convocatório e à legislação de regência pela Recorrente são flagrantes.

É o que se passa a pormenorizar.

II – DAS RAZÕES QUE ENSEJAM O DESPROVIMENTO DO RECURSO

II.1 AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL PELA RECORRENTE

Como é cediço, a compatibilidade entre os atestados apresentados e as exigências técnicas do edital deve ser analisada discricionariamente pelos servidores públicos e, em caso de ausência de correlação, a empresa licitante não pode se candidatar, sob pena de afronta à segurança jurídica:

Em se tratando de determinar a compatibilidade entre a complexidade do serviço, retratado no atestado de qualificação operacional, e aquela descrita no objeto da licitação, há sempre uma margem de integração a cargo dos responsáveis pelo julgamento da fase de habilitação.

Afinal, o significado dessa compatibilidade haverá de ser extraído das circunstâncias de cada caso concreto.

Assim, resta saber se a atuação concreta da Administração desbordou da amplitude discricionária que o edital efetivamente lhe atribuiu ou se manteve compatível com as exigências técnicas aferíveis, em face do objeto pretendido.

Pelo visto, na hipótese, a rejeição dos atestados foi motivada e guarda estreita relação com os serviços de recuperação do viaduto, não me parecendo que se tenha incorrido em excessos na situação destes autos. Quem não demonstra nenhuma experiência anterior em projeções de

concreto em pontes ou viadutos e nem no lidar com juntas de dilatação, notoriamente importantes em obras da espécie, não pode se candidatar, pena afronta à própria segurança para disputas como a destes autos.

(TCE/SP TC-011141/026/07, Conselheiro Relator Renato Martins Costa, data do julgamento: 27/04/2011.)

Pois bem, no caso concreto o item 9.2.4.3 do edital expõe as exigências afetas à qualificação técnico-operacional que deveria ser demonstrada pelas empresas licitantes, dentre as quais inclui-se “*lona tensionada com membrana armada em tela de poliéster, chapa de aço, cabo de aço, mastros metálicos e blocos de fixação.*”

Conforme bem apontado pela Comissão de Licitação, a Recorrente deixou de apresentar atestados que comprovassem referidas atividades.

Informações genérica sem o devido substrato comprobatório e sem qualquer explicação técnica não são aptas a evidenciar eventual similaridade entre os serviços constantes nos atestados da Recorrente em relação às exigências do edital.

Caberia à Recorrente delimitar com aspectos estritamente técnicos e com fartas evidências, a similaridade entre os serviços constantes em seus atestados.

Analisando detidamente o recurso, vislumbra-se que o acervo técnico da Recorrente consubstanciado nos atestados oriundos da UNICAMP, da USP e de outras CATs – que a Recorrente sequer especifica quais -, exibem serviços que não guardam a similaridade e nem a mesma complexidade em relação aos serviços, objeto de experiência do edital.

Referidas exigências possuem relação com a execução pretendida pela Administração e não foram questionadas oportunamente pela Recorrente. Portanto, são critérios válidos para aferição da experiência, com supedâneo no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Tais exigências, vale dizer, remetem às técnicas necessárias para execução do objeto, sob pena de comprometimento da regularidade da execução contratual.

Portanto, sob qualquer ótica a ser firmada sobre o tema, a decisão proferida pela Comissão de Licitação encontra guarida no artigo 67, inciso II da Lei nº 14.133/2021, justamente por se conformarem à similaridade e complexidade operacional em confronto com os serviços colocados sob disputa.

Diante do exposto, a Recorrente merece ser inabilitada do certame licitatório também por não ter comprovado as exigências técnico operacionais exigidas no edital, não remanescendo também sob essa ótica qualquer razão para reforma da decisão que a alijou da disputa.

III – PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se seja negado provimento ao recurso interposto pela empresa SHOP SIGNS OBRAS E SERVIÇOS LTDA, ratificando-se a declaração da Recorrida como empresa vencedora do certame licitatório em epígrafe.

Protesta-se pela produção de novas provas, notadamente apresentação de documentação suplementar.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 16 de junho de 2026.

Assinado de forma digital por
REINALDO KAWAOKA REINALDO KAWAOKA
MIYAKE:11471642828 MIYAKE:11471642828
Dados: 2026.06.16 15:08:09
-03'00'

CONSÓRCIO SAÚDE ITAPECERICA
REINALDO KAWAOKA MIYAKE
CPF/MF Nº. 114.716.428-28
RG Nº. 11.239.376 SSP/SP
Sócio Proprietário



Nome: Validador de assinaturas eletrônicas

Data de Validação: 16/06/2026 15:10:36 BRT

Versão do software(Verificador de Conformidade): 2.21.1.2

Versão do software(Validador de Documentos): 6aec769-dirty

Fonte de verificação: Offline

Nome do arquivo: contrarrazoes Shopsgns.pdf

Resumo da SHA256 do arquivo:

767302f9bbf7b8d82e2eb8f518e6e67a67103c5e25a1bf59296af0746f409254

Tipo do arquivo: PDF

Quantidade de assinaturas: 1

Quantidade de assinaturas ancoradas: 1

CN=REINALDO KAWAOKA MIYAKE:***716428**, OU=AC
SyngularID Multipla, OU=14602269000152,
OU=Videoconferencia, OU=Certificado Digital PF A3,
O=ICP-Brasil, C=BR

Informações da assinatura

Assinante: CN=REINALDO KAWAOKA MIYAKE:***716428**, OU=AC
SyngularID Multipla, OU=14602269000152,
OU=Videoconferencia, OU=Certificado Digital PF A3,
O=ICP-Brasil, C=BR

CPF: ***.716.428-**

Tipo de assinatura: Destacada

Status de assinatura: Aprovado

Caminho de certificação: Valid

Estrutura: Em conformidade com o padrão

Cifra assimétrica: Aprovada

Resumo criptográfico: true

Data da assinatura: 16/06/2026 15:08:09 BRT

Atributos obrigatórios: Aprovados

Mensagem de erro: Nenhuma mensagem de alerta

Política de assinatura:

Certificados utilizados

CN=REINALDO KAWAOKA MIYAKE:11471642828,
OU=AC SyngularID Multipla, OU=14602269000152,
OU=Videoconferencia, OU=Certificado Digital PF A3,
O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC SyngularID Multipla, O=ICP-Brasil, OU=AC SyngularID, C=BR

Data de emissão: 21/02/2025 09:18:53 BRT

Aprovado até: 21/02/2028 09:18:53 BRT

Expirado (LCR): false

CN=AC SyngularID Multipla, O=ICP-Brasil, OU=AC SyngularID, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC SyngularID, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 18/04/2022 15:35:14 BRT

Aprovado até: 01/03/2029 20:59:59 BRT

Expirado (LCR): false

CN=AC SyngularID, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 21/03/2022 15:00:21 BRT

Aprovado até: 02/03/2029 09:00:21 BRT

Expirado (LCR): false

CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5,
OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI,
O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de
Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 02/03/2016 10:01:38 BRT

Aprovado até: 02/03/2029 20:59:38 BRT

Expirado (LCR): false

Atributos usados

Atributos obrigatórios

Nome do atributo: IdMessageDigest

Corretude: Valid

Nome do atributo: IdContentType

Corretude: Valid

Nome do atributo: SignatureDictionary

Corretude: Valid

Atributos Opcionais

Nome do atributo: RevocationInfoArchival

Corretude: Valid